



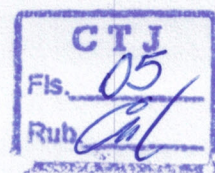
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 13/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 158/2019 que “Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 13/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 158/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Malouf, conforme a ementa acima.

A presente propositura visa instituir a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei determina que:

Art. 1º Fica instituída a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A utilização do símbolo internacional de acessibilidade se dará na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acessibilidade” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parágrafo único A utilização do símbolo internacional de acessibilidade se dará de maneira conjunta ao “Símbolo Internacional de Acesso” enquanto o mesmo for utilizado em nível nacional.

Art. 3º Só é permitida a colocação do novo “Símbolo Internacional de Acessibilidade” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.

Art. 4º O “Símbolo Internacional de Acessibilidade” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o instituir a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



A deficiência auditiva, visual ou cognitiva são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo.

Como a NBR 9050 define, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos. Desta forma, podemos dizer que acessibilidade, além de proporcionar a TODA população o direito de ir e vir, com segurança e o melhor grau de independência possível, ela garante a inclusão em todos os ambientes necessários para qualquer indivíduo.

Em 2015, um novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, foi concebido, pela Unidade de Desenho Gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas em Nova Iorque, esse no símbolo foi criado para aumentar a conscientização sobre questões relacionadas com a deficiência e ser usado para simbolizar produtos, lugares e tudo o que é "amigável para deficientes", sejam eles deficientes físicos, visuais, auditivos ou cognitivos.

Nesse sentido, o nobre parlamentar propõe a atualização do novo sinal gráfico para a representação da acessibilidade que compreenda, além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem alguma deficiência.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 158/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 158/2019 - Parecer nº 13/2019
Reunião da Comissão em 24 / 04 / 2019
Presidente: Deputado João Batista.
Relator: Dep. Luiz Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Malouf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]